GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010372.989.23-6 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.
Contratada: Plural Serviços Técnicos EIRELI.
Objeto: Execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais que não estão enquadradas na Lei Municipal nº 2.977/2010.
Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito).
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 20/03/23. Valor – R$31.320.000,00.
Advogados: Marcel Tomishigue Mori (OAB/SP nº 311.310), Márcio Muneyoshi Mori (OAB/SP nº 177.631) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-010676.989.23-9 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.
Contratada: Plural Serviços Técnicos EIRELI.
Objeto: Execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais que não estão enquadradas na Lei Municipal nº 2.977/2010.
Responsáveis: Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito) e José Roberto da Silva (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogados: Marcel Tomishigue Mori (OAB/SP nº 311.310), Márcio Muneyoshi Mori (OAB/SP nº 177.631) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-009950.989.24-4 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.
Contratada: Plural Serviços Técnicos EIRELI.
Objeto: Execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais que não estão enquadradas na Lei Municipal nº 2.977/2010.
Responsáveis: Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito) e José Roberto da Silva (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/03/24.
Advogados: Marcel Tomishigue Mori (OAB/SP nº 311.310), Márcio Muneyoshi Mori (OAB/SP nº 177.631) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-024356.989.24-4 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H3VK-N521-7RUS-5B31

Contratada: Plural Serviços Técnicos EIRELI.
Objeto: Execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais que não estão enquadradas na Lei Municipal nº 2.977/2010.
Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito).
Em Julgamento: Termo de Rescisão de 12/07/24.
Advogados: Marcel Tomishigue Mori (OAB/SP nº 311.310), Márcio Muneyoshi Mori (OAB/SP nº 177.631) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUANTITATIVOS SUPERESTIMADOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA DEFINIR O VOLUME PREVISTO. QUANTIDADE EFETIVAMENTE COLETADA MUITO INFERIOR A ESTIMATIVA ORIGINAL. FALTA DE ADEQUADO PLANEJAMENTO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS QUANTIDADES DE RESÍDUOS COLETADOS INFORMADOS PELA PREFEITURA E PELA CONTRATADA. FALHAS NO CONTROLE INTERNO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. MULTAS PREVISTAS EM CONTRATO NÃO APLICADAS À CONTRATADA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. O órgão Ministerial junto a este Tribunal observou uma divergência substancial entre o volume de resíduos sólidos coletados no contrato anterior, o estimado na fase interna da licitação em análise, e o que foi efetivamente executado, evidenciando censurável falha no dever legal de planejamento da licitação.

2. Verificado o descumprimento das obrigações contratuais, não cabe ao gestor público, com base na discricionariedade administrativa, decidir se aplica ou não as multas contratualmente previstas, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, estatuída pelos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993.

3. O contrato emergencial, firmado em decorrência da rescisão do ajuste em exame, previu volume de resíduos 50% inferior à estimativa original, com custo 13,79% superior ao pactuado no ajuste rescindido, corroborando a falha referente ao superdimensionamento do objeto e suas consequências prejudiciais ao interesse público.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de dezembro de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 02/2023, da Prefeitura de Carapicuíba, do decorrente contrato nº 17/2023, do termo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H3VK-N521-7RUS-5B31

aditamento e da execução contratual, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, assim como tomou conhecimento do ato que decretou a rescisão unilateral do contrato.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei, pela aplicação de multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps ao senhor Marco Aurélio dos Santos Neves, Prefeito de Carapicuíba, responsável pela homologação da licitação e assinatura do contrato, por infração ao disposto nos artigos 6º, IX, 67, 86 e 87, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da economicidade e da indisponibilidade do interesse público.

Consignou, outrossim, com o trânsito em julgado da decisão, fica o Prefeito de Carapicuíba advertido de que deve comunicar as recomendações desta Corte de Contas aos setores competentes da municipalidade, a fim de evitar a reincidência dos desacertos apontados no mencionado decisório.

Autorizou, por fim, com o trânsito em julgado, e cumprimento das providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H3VK-N521-7RUS-5B31